



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001561-68.2023.8.26.0444/50000, da Comarca de Pilar do Sul, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado JOSÉ BENEDITO GUERRA MAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1001561-68.2023.8.26.0444/50000

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargado: José Benedito Guerra Maia

Voto nº 2682

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada – Vícios inexistentes. – Decisão embargada suficientemente fundamentada - Embargos declaratórios rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, ora embargante, apontando para suposta contradição no v. Acórdão (fls. 201/207, dos autos principais). Aduz que a decisão embargada não se debruçou detidamente sobre a eficácia da citação regularmente realizada nos autos da execução, tampouco enfrentou os argumentos trazidos em sede recursal a respeito da data do trânsito em julgado da demanda anterior e de seu impacto na contagem do prazo prescricional. Argumenta ainda que há contradição na decisão ao afirmar que os honorários foram fixados no “mínimo legal” e, ao mesmo tempo, majorá-los, sem esclarecimento suficiente quanto à nova base de cálculo. Requer sejam sanadas as supostas omissões e contradições.

Dispensadas contrarrazões.

É o relatório.

Os embargos declaratórios devem ser rejeitados porque estão ausentes quaisquer contradições, obscuridades ou omissões no acórdão embargado.

Com efeito, na hipótese em exame, não existem quaisquer vícios, uma vez que o acórdão embargado, de forma minudente, enfrentou toda a questão controvertida e a matéria alegada, sem contradições nem obscuridades.

Em relação à ocorrência da prescrição, a questão foi expressamente tratada no v. Acórdão (fls. 203/306):

“...

No entanto, o apelante, inconformado, aponta que houve causa de interrupção do prazo prescricional, em

razão da citação do devedor nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 1000780-20.2016.8.26.0444. Todavia, não lhe assiste razão.

Embora sabido que a citação do devedor pode ser causa de interrupção do prazo prescricional, tal hipótese não se concretiza quando o processo da execução é extinto sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Assim, o inconformismo do autor não prospera.

Nesse diapasão, embora tenha ocorrido a citação válida na ação executiva, esta não teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, no caso em tela, haja vista que a extinção do processo em decorrência do abandono da causa pelo autor, afastou a eficácia interruptiva da prescrição.

...”

Assim, consoante exposto no v. Acórdão, em decorrência do abandono da causa no processo de execução, a citação naquele processo não teve o condão de interromper o prazo prescricional.

Nessa situação, tendo em vista que o vencimento da última parcela era datado de 15/06/2018, o prazo final para a interposição da Ação Monitória seria em 15/06/2023, porém a ação só foi ajuizada em 24/11/2023. Confira-se o trecho do Acórdão:

“...

A r. sentença reconheceu a ocorrência da prescrição da cobrança da dívida oriunda do contrato acima mencionado, considerando que em se tratando de instrumento particular incide o prazo prescricional quinquenal, contados do vencimento da última parcela (15/06/2018) e, portanto, a dívida está prescrita considerando que a ação foi ajuizada em 24/11/2023.

...”

No mais, não há contradição quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais majorados na decisão embargada.

Veja-se que a sentença fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, isto é, no mínimo legal,

ante a improcedência da ação. Com o desprovimento do recurso de apelação interposto pela embargante, os honorários advocatícios foram majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, consoante determina o art. 85, § 11, do mesmo diploma.

Logo, diferentemente do alegado pelo embargante, não houve majoração da base de cálculo dos honorários, que continuou sendo o valor atualizado da causa. Houve apenas a elevação do percentual, de 10% para 11%, em decorrência do desprovimento do recurso, conforme impõe a legislação.

Portanto, não há se falar em omissão ou contradição na decisão embargada, eis que devidamente esclarecida e fundamentada.

Como se vê, o que pretende o ora embargante é alterar a decisão embargada porque com ela não concorda, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, de modo que **o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, **já na vigência do CPC/2015: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em

jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Cumpre observar que os Embargos de Declaração não servem para esclarecer dúvida subjetiva, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente poderá haver alteração do julgado em situações excepcionais, em que, sanada omissão, contradição ou obscuridade, revele-se imperiosa a modificação da decisão: *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam para reabertura do debate acerca das questões já decididas, notadamente quando fundados no mero inconformismo da parte. 2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 3. Embargos de declaração rejeitados (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1132479/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v. u., j. 21/05/2014).*

Também não se exige, na matéria, a enumeração de dispositivos legais.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça que “*do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar; deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível; essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete; para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico*” (Embargos de Declaração nº 147.433-1/4-01-SP, citado nos Embargos de Declaração nº 199.368-1, em que foi

Relator o Desembargador Guimarães e Souza).

Por fim, inexistentes os vícios apontados pelo ora embargante, não cabem embargos declaratórios objetivando apenas o prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais supostamente violados.

Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: *A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados (Processo EDcl no AgRg no CC 115261/DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0224612-1 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO – Data do Julgamento 24/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2012).*

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator